



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0007/21.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa sustar parcialmente a Instrução Normativa SME nº 07, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre a antecipação de recesso das unidades educacionais diretas, indiretas e parceiras em razão da situação de emergência no município de São Paulo.

O projeto estabelece que fica sustado o art. 5º da Instrução Normativa SME nº 07, de 12 de março de 2021, sendo que, o art. 5º determina que no decorrer do recesso, a Chefia Imediata da U.E. deverá organizar o trabalho presencial de forma escalonada, das 10h às 16h, envolvendo os integrantes da Equipe Gestora e de Apoio, de forma a não prejudicar as atividades. Estabelece, ainda, que as mães participantes do Programa Operação Trabalho – POT deverão integrar a escala de trabalho mencionada no “caput” e participar, preferencialmente, da formação obrigatória relacionada ao programa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que a Instrução Normativa cujos efeitos se pretende suspender é plenamente compatível com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer usurpação das prerrogativas do Poder Executivo.

Em relação ao planejamento da educação, o art. 200, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a competência da Prefeitura para elaborar o Plano Municipal de Educação, nos seguintes termos: “O **Plano Municipal de Educação** previsto no art. 241 da Constituição Estadual **será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.**”

Especificamente em relação à organização administrativa educacional com relação a organização do trabalho presencial de forma escalonada e a antecipação de recesso das unidades educacionais diretas e indiretas, a Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência exclusiva do Município para sua regulação, **devendo ser fixada pelo Poder Executivo** nos moldes do art. 200, § 1º c/c o art. 37, § 2º, IV.



Deste modo, a Instrução Normativa de SME que o presente projeto pretende sustar foi editada com observância da competência privativa do Executivo para a matéria, pois, como visto, a matéria insere-se na organização administrativa da educação pública municipal, cuja gestão incumbe ao Sr. Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A referida Instrução Normativa de SME dispõe sobre ato concreto de gestão inserido no campo reservado à atuação exclusiva do Executivo. Não pode o Legislativo imiscuir-se em escolhas de gestão afetas a outro Poder. Nesse sentido, bem discorreu o Ministro Celso de Mello no aresto abaixo reproduzido:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello)

Resta claro, portanto, que não havendo usurpação de competência legislativa desta Casa, o projeto em análise não encontra respaldo no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece a competência da Câmara para sustar os atos do Executivo quando eivados de tal vício.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em